



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça



Centro de Apoio Operacional Criminal  
**Caop-Crim**

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018  
CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE FIANÇA  
PELO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL**

## RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018-CAOP-Crim/MA

**O COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 da Lei nº 8.625/1993, 38 da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e 3º, XVIII, da Resolução nº 34/2016-CPMP,

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e sua função institucional, dentre outras, exercer o controle externo da atividade policial, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, VII, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a autoridade policial poderá conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 322, *caput*, do Código de Processo Penal – CPP;

**CONSIDERANDO** que a fiança é uma espécie de medida cautelar diversa da prisão, que é destinada para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (art. 319, VIII, do CPP), representando, na fase investigatória, uma medida de contracautela liberatória, substitutiva da custódia cautelar que não se apresente objetivamente necessária e adequada;

**CONSIDERANDO** que, na aplicação das medidas cautelares pessoais, observar-se-á a “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”, e a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” (art. 282, I e II, respectivamente, do CPP);

**CONSIDERANDO** que importante a definição de procedimentos uniformes sobre a fixação da fiança pela autoridade policial, notadamente quanto à motivação de sua concessão ou denegação, viabilizando o conhecimento pelo pretendente da fiança e o controle pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive quanto à pertinência do valor fixado;

**CONSIDERANDO** que a concessão da fiança vincula o investigado/réu ao cumprimento de deveres processuais estabelecidos, cujo descumprimento importará na perda de metade do seu valor, além da imposição de outras medidas cautelares, ou, ainda, se for o caso, a decretação da prisão preventiva (arts. 343 e 344, ambos do CPP);

**CONSIDERANDO** que necessário esclarecer ao beneficiário da fiança a respeito dos seus deveres processuais e das sanções por descumprimento, sob pena de estas não poderem ser impostas, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 10.708/SP;

**CONSIDERANDO** que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem por objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções ministeriais e das polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, conforme o art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

**RECOMENDA** aos Delegados de Polícia do Estado do Maranhão que observem os seguintes critérios quando da análise acerca da concessão, ou não, da fiança:

I – avaliar a possibilidade de concessão ou denegação da fiança somente se for competente para tanto, ou seja, se presidir o respectivo auto (art. 332 do CPP);

II – conceder, ou não, a fiança no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da prisão em flagrante;

III – verificar, quando da apreciação a respeito da fiança, o seguinte:

a) se há, para a fixação de sua atribuição, eventual concurso material de crimes, somando-se as suas penas, se há causa de aumento de pena, aplicando-a no seu patamar máximo, e, ainda, se há causa de diminuição de pena, aplicando-a no seu patamar mínimo, para fins de concluir se a pena privativa de liberdade máxima não supera 4 (quatro) anos (art. 322, *caput*, do CPP);

b) se o crime imputado não é daqueles em que vedada a concessão da fiança (art. 323 do CPP); e

c) se há motivos que autorizem a prisão preventiva, o que impede a concessão da fiança (art. 324, IV, c/c arts. 312 e 313, todos do CPP).

IV – atentar, na fixação do valor da fiança, para:

a) o valor do salário mínimo em vigor na data da decisão e os limites mínimo e máximo definidos no art. 325 do CPP; e

b) a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do preso, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como para a importância provável do custo do processo, até final julgamento (art. 326 do CPP), podendo aumentá-la ou diminuí-la, a depender da situação econômica daquele (art. 325, § 1º, do CPP), alicerçando tal conclusão em elementos de prova juntados aos autos, inclusive, se for o caso, de pesquisa de informações patrimoniais contidas em bancos de dados, vedada a dispensa da fiança, porque essa atribuição é exclusiva do Juiz (art. 325, § 1º, I, c/c art. 350, ambos do CPP).

V – determinar, quanto ao pagamento da fiança, que:

a) o recolhimento da fiança se dará mediante a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), juntando-se aos autos, inclusive, o respectivo comprovante de pagamento, ou, se o depósito não puder ser feito de pronto, a entrega do valor ao escrivão ou à pessoa indicada, dando-se, no prazo de 3 (três) dias, o destino acima ao valor, o que constará do termo de fiança (art. 331 do CPP), ou, ainda, caso o valor seja de grande monta, o seu recolhimento mediante transferência eletrônica ou depósito pela internet, sendo tudo certificado nos autos;

b) a liberação do preso que presta fiança por meio de cheque somente ocorrerá após a compensação bancária; e

c) a fiança prestada mediante pedras, objetos ou metais preciosos (art. 330, *caput*, do CPP) dependerá, para concessão da liberdade, de prévia avaliação.

VI – determinar a notificação do afiançado acerca da fiança e que a certidão ou termo de fiança contenham expressa e claramente (art. 329, parágrafo único, do CPP):

a) os deveres do afiançado, a saber:

1. pagar a fiança, no valor fixado (art. 321 c/c art. 325, ambos do CPP);

2. comparecer perante a autoridade policial ou em juízo sempre que intimado (art. 327 do CPP);

3. não mudar de residência sem prévia autorização ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar à autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP);

4. não praticar deliberadamente ato de obstrução ao andamento do processo (art. 341, II, do CPP); e

5. não praticar nova infração penal dolosa (art. 341, V, do CPP).

b) a advertência de que, no caso de descumprimento dos deveres de maneira injustificada, o afiançado:

1. poderá perder a metade do valor da fiança (art. 343, primeira parte, do CPP);

2. poderá sofrer a imposição de outras medidas cautelares pessoais, inclusive ter decretada a sua prisão preventiva, se for o caso (art. 343, segunda parte, do CPP); e

3. não poderá mais prestar fiança naquele feito específico (art. 324, I, do CPP).

c) a observação de que a capitulação contida no inquérito policial é provisória, podendo ser alterada pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia e, em consequência, poderá haver a necessidade de se complementar o valor da fiança (art. 340, III, do CPP), o que ainda pode ocorrer quando se tomar, por engano, fiança insuficiente, quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas (art. 340, I e II, do CPP), e, ainda, que, se o imputado não reforçar a fiança nessas hipóteses, esta ficará sem efeito e aquele será recolhido à prisão (art. 340, parágrafo único, do CPP); e

d) a informação de que, se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto (art. 337 do CPP).

VII – registrar o termo de fiança devidamente no livro próprio (art. 329, *caput*, do CPP).

São Luís, 19 de fevereiro de 2018.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno, no Diário de Justiça e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

**José Cláudio Cabral Marques**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do CAOp-Crim